



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000030/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.878 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SYLVIO ARAUJO FLEURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado antes do lançamento de ofício, cancela-se o lançamento de IRPF Suplementar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário regularmente constituído, nos termos do artigo 156, I, do CTN, dando causa à extinção da lide, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício as rubricas aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fiscalização e plano de desenvolvimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieriegatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sâteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-38.309, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em procedimento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em nome do contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 176.093,46, sendo R\$ 69.325,41 referente ao imposto suplementar, R\$ 51.994,05 referente à multa de ofício e R\$ 54.774,00 referente aos juros de mora calculados até 11/2006.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 250.149,51, conforme DIRF do HSBC, CNPJ 30.306.161/0001-79 e CNPJ 00.614.615/0001-08, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, pagos pela empresa AIG Prev. S/A., CNPJ 46.665.139/0001-55, no valor de R\$ 56.942,02.

Cientificado do lançamento em 07/12/2006, conforme fl.180, o interessado apresentou impugnação de fls. 01/09, em 08/01/2007, via SEDEX (fl. 179), argumentando que no que concerne aos valores lançados a título de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada da empresa UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 46.665.139/0001-55, no valor de R\$ 56.942,02, o impugnante vem informar que, tendo verificado a efetiva ausência de oferecimento à tributação dessa parcela, procedeu ao recolhimento do montante calculado como exigível, devidamente acrescido de juros de mora e multa de ofício reduzida, deixando de se defender acerca da referida parcela.

Quanto à demais exigências, o impugnante alega, em síntese, que:

1. No que se refere à parcela correspondente à suposta declaração a menor dos valores percebidos da fonte pagadora HSBC Brazilian Assets Invest Management Ltda., CNPJ nº 30.306.161/0001-79, e HSBC Asset Management Ltda., CNPJ nº 00.614.615/0001-08, impetrou Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030438-9, perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o afastamento da incidência do IRRF

- sobre as verbas indenizatórias percebidas por ocasião da adesão ao programa “Proposta de Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição”, em razão de sua demissão do antigo Banco CCF Brasil S/A.
2. Foi concedida parcialmente a liminar para determinar a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto sobre a renda incidente sobre os valores correspondentes a aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fidelização, plano de desenvolvimento, férias vencidas e proporcionais e abono constitucional de um terço”, que não deveriam ser descontados de seu pagamento para recolhimento ao Fisco.
 3. Após interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, a referida liminar foi reduzida para determinar a incidência do imposto sobre as verbas relativas às “férias simples e proporcionais não gozadas e abono de 1/3”.
 4. Foi proferida sentença monocrática, concedendo a segurança determinando a não incidência do imposto incidente sobre os valores correspondentes a “aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fidelização, plano de desenvolvimento, férias vencidas e proporcionais e abono constitucional de um terço”.
 5. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação, que foi parcialmente provido, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, salvo quanto às parcelas relativas a férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional.
 6. Irresignada, mais uma vez, a União interpôs Recurso Especial, que foi admitido, tendo a referida decisão transitado em julgado em 18/09/2006, razão pela qual encontra-se o impugnante devidamente acobertado por decisão judicial definitiva determinando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatória.
 7. Diante da existência de decisão judicial que lhe permitia a não tributação das verbas consideradas indenizatórias, os rendimentos tributáveis, declarados na DIRPF entregue deixaram de contemplar os valores considerados verbas indenizatórias, devendo a presente autuação ser totalmente cancelada.
 8. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a multa de ofício aplicada é totalmente descabida e insubsistente, haja vista que o impugnante em momento algum esteve em débito para com a Fazenda Nacional, tendo mantido durante todo o curso da ação judicial intentada, ao menos causa suspensiva de exigibilidade, quando não sentença e acórdão procedentes, os quais, em se tratando de Mandado de Segurança, são dotados de auto-executoriedade.

9. Inexistindo infração à legislação tributária, vez que houve liminar, sentença procedente, acórdão procedente e, posteriormente, trânsito em julgado favorável, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido permaneceu garantida durante todo o curso da ação, sendo incabível a imputação da multa, conforme artigo 63 da Lei n 9.430/1996.
10. Deve-se considerar que um tributo só passa a ser devido após o trânsito em julgado desfavorável da ação na qual se realiza a sua discussão. A mora só começa a correr após decisão definitiva. Contudo a Lei acima mencionada concede um prazo de 30 dias, a partir da decisão que considerar devido o crédito para pagamento deste, sem as penalidades moratórias. Logo, mesmo antes do trânsito em julgado da ação, não havia que se falar em atraso no recolhimento da exação e, conseqüentemente, na possibilidade de aplicação da multa de ofício.
11. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes e da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.
12. Equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação de multa de ofício, é malferir a Constituição Federal.
13. Tal postura é sequer justificável com base na pressuposição de que o contribuinte pretenderia postergar, com a suspensão do crédito tributário, tributo efetivamente devido, eis que, além de respectiva condição somente poder ser estabelecida ao final da ação, que neste caso foi favorável ao impugnante.
14. Imputar culpa pela não quitação de tributo suspenso seria de todo absurdo, não só por se tratar de lícito exercício de direito consagrado na Constituição, como também por envolver o próprio cumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário, que, neste caso, já proferiu decisão definitiva favorável à não incidência do imposto sobre as verbas de caráter indenizatório.
15. Tendo em vista o impugnante não ter incorrido em nenhuma infração, é descabida a imposição de qualquer penalidade.
16. Assim, resta clara a impossibilidade de aplicação da multa moratória, conforme vem entendendo o Conselho de Contribuintes.
17. Restando devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não há que se falar em aplicação de multa de ofício no presente caso, razão pela qual deve a autuação ser retificada para excluir a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário ora debatido.

Assim, pleiteia o impugnante:

a) A retificação de ofício de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2002, considerando quitada a parcela relativa à Previdência Privada.

b) A desconstituição de todos os demais valores exigidos em razão da existência de ação judicial, especialmente no que se refere à multa de ofício aplicada.

A impugnação não foi conhecida pela DRJ/SP2. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Não se conhece de impugnação cuja matéria estiver sendo também objeto de discussão na via judicial, dada a supremacia desta, sobre a via administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/08/2013 (efls. 415/428), alegando, em apertada síntese:

DA PRELIMINAR - Concomitância

- o v. Acórdão da DRJ/SPII entendeu do forma equivocada existir concomitância entre o procedimento administrativo e o mandado de segurança n. 2001.61.00.030438-9;

- a decisão da DRJ/SPII desconsiderou o fato de que o mandado de segurança já havia sido definitivamente julgado antes mesmo da ciência da autuação, em 07/12/2006, sendo que, o trânsito em julgado da decisão, datado de 18/09/2006, impede a exigência incerta do presente auto de infração, logo a manutenção do lançamento corresponde ao descumprimento de uma determinação judicial;

- ao ignorar o encerramento definitivo da discussão judicial, antes mesmo da lavratura do AI, a autoridade julgadora concluiu pela concomitância, não conhecendo a Impugnação apresentada. Tivesse considerado a coisa julgada, teria verificado no lançamento o descumprimento de uma decisão judicial e determinado o cancelamento deste AI.

DO MÉRITO

1) Do Resgate de Contribuições à Previdência Privada

- o presente lançamento alcança, também, os rendimentos auferidos a título de resgate de contribuições à previdência privada no montante de R\$ 56.942,02, sobre o qual o Recorrente reconheceu ser devido o IRPF exigido, procedendo, assim ao recolhimento do débito correspondente;

- o Acórdão recorrido, partindo da premissa de que o Recorrente não teria contestado essa exigência, a tomou como incontroversa e consolidou seu lançamento sem, contudo, reconhecer sua extinção em razão do pagamento efetuado pelo Recorrente, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Pelo contrário, conforme se verifica do v. Acórdão recorrido, o crédito tributário foi mantido em sua integralidade.

- não há que se falar em constituição definitiva da parcela do lançamento relativa aos rendimentos auferidos com o resgate de contribuições à previdência privada por falta de contestação se o referido débito foi extinto por pagamento quando da notificação do lançamento.

2) Da Improcedência do Lançamento - Descumprimento de Decisão Judicial Transitado em Julgado

- só caberia ser feito o presente lançamento para fins de prevenção da decadência do crédito tributário, caso estivesse pendente de análise possível ação rescisória do mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, o que não é o caso, uma vez que o prazo para ajuizamento de ação rescisória se esgotou em 18/09/2008. Colaciona decisão do CARF para embasar sua alegação;

- é fácil verificar que este AI, cujo crédito tributário é reconhecidamente inexistente, conforme decisão judicial transitada em julgado, não é apto a contribuir de qualquer modo para com os fins fiscalizatórios ou arrecadatórios da Administração Tributária, de modo que, em nome dos princípios da eficiência e da moralidade da Administração, deve ser imediatamente cancelado;

- qualquer medida coercitiva movida contra o Recorrente tendente em constranger seu patrimônio para exigir-lhe o pagamento de IRPF sobre as verbas indenizatórias auferidas quando de sua demissão do antigo "Banco CCF Brasil S/A", nos estritos termos em que delimitado pelo MS, corresponde a descumprimento de decisão judicial, devendo então ser cancelado o lançamento ora impugnando;

3) Subsidiariamente: Da Exclusão da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

- subsidiariamente, requer o cancelamento da multa de ofício e juros de mora, em razão da medida liminar em mandado de segurança, logo o suposto débito nunca esteve vencido;

-e, tendo em vista o quanto disposto no artigo 63, e § 2º da Lei 9.430/96, a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa, não terá seu lançamento acompanhado de multa de ofício, tampouco dos juros de mora, antes do vencimento do tributo;

- extreme que a Lei nº 9.430/96, ao descaracterizar a mora até o trigésimo dia após a cassação da liminar, postergou o pagamento da exação, em razão de não haver pretensão de sua cobrança antes de decorrido tal lapso;

- nesse sentido, somente a partir do momento em que a liminar houver desaparecido (o que não ocorre no presente caso, eis que a mesma encontra-se vigente) é que ocorrerá, efetivamente, o vencimento da obrigação, não significando isto, contudo, a imediata caracterização da mora, mas somente após transcorridos 30 dias a contar de sua cassação;

- não bastasse isso, o art. 55 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 24 de agosto de 2001, vem corroborar a pretensão do Recorrente quanto ao afastamento dos juros moratórios, pois referenda o entendimento de que a mora do contribuinte apenas se opera a partir do 30º dia subsequente ao da revogação da decisão judicial, em arrimo ao art. 63 da Lei nº 9.430/96;

- em conclusão, não podem surtir, para o Recorrente, que até então tem uma liminar suspendendo a exigibilidade de seu crédito tributário, os efeitos da mora, dada a não verificação de todos os requisitos fundamentais ao seu nascimento, conforme explanado.

- colaciona decisões judiciais e administrativas para embasar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Conselheiro Relator

Da Preliminar - Concomitância,

Trata-se de Auto de Infração, em procedimento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apurado o crédito tributário no valor de R\$ 176.093,46, sendo R\$ 69.325,41 referente ao imposto suplementar, R\$ 51.994,05 referente à multa de ofício e R\$ 54.774,00 referente aos juros de mora calculados até 11/2006.

O lançamento foi decorrente de:

1. **omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 250.149,51**, conforme DIRF do HSBC, CNPJ 30.306.161/0001-79 e CNPJ 00.614.615/0001-08, e
2. **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada**, pagos pela empresa AIG Prev. S/A., CNPJ 46.665.139/0001-55, **no valor de R\$ 56.942,02**.

Alega o Recorrente que de forma equivocada a DRJ-SP2 entendeu existir concomitância entre a infração de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (item 1) e o mandado de segurança n. 2001.61.00.030438-9, uma vez que a decisão da DRJ/SP2 desconsiderou o fato de que o mandado de segurança já havia sido definitivamente julgado (18/09/2006) antes mesmo da ciência da autuação (07/12/2006), logo a manutenção do lançamento corresponde ao descumprimento de uma determinação judicial.

Da análise do mandado de segurança n. 2001.61.00.030438-9 (efls. 57/353), o qual realmente transitou em julgado em 18/09/2006 (efls. 353), antes da ciência da presente autuação em 07/12/2006 (efls.363), verifica que ele concluiu por afastar a exigência de imposto de renda sobre verbas constantes de indenização pela rescisão de contrato das seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fiscalização e plano de desenvolvimento.

Contudo, a infração de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício constatada pela fiscalização, no valor de R\$ 250.149,51, foram informadas em Dirf pelas fontes pagadoras do HSBC, CNPJ 30.306.161/0001-79 (efls. 376) e CNPJ 00.614.615/0001-08 (efls. 374), apenas com seus valores mensais recebidos sem detalhar as rubricas envolvidas.

Sendo assim, dada a decisão judicial definitiva, **parcialmente favorável ao contribuinte**, iniciada e concluída antes da ciência do contribuinte do auto de infração em questão, cabe a instância administrativa apenas cumpri-la fielmente, ou seja, **excluir da omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fiscalização e plano de desenvolvimento.**

Por essa razão, correta a alegação do Recorrente de que não se trata de concomitância administrativa e judicial, conforme decidido pela DRJ/SP2.

Por outro lado, por ter sido uma decisão parcialmente favorável ao Recorrente, as demais rubricas objeto da infração omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício deverão ser mantidas, uma vez que foram consideradas como tributáveis pela decisão judicial transitada em julgado, antes do lançamento fiscal.

Do Resgate de Contribuições à Previdência Privada

Neste ponto, o Recorrente concorda com a infração de omissão de rendimentos do resgate de contribuições à previdência privada, tendo inclusive efetuado o recolhimento da DARF (efls. 53) para pagamento do tributo que entendeu devido.

Sendo assim, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte confirmar o pagamento efetuado, e caso entenda correto o mesmo, fazer o abatimento devido do crédito tributário ora levantado.

Processo nº 16151.000030/2007-15
Acórdão n.º **2202-004.878**

S2-C2T2
Fl. 447

Conclusão

Ante o exposto, voto, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício as rubricas aviso prévio indenizado, indenização adicional, plano de fiscalização e plano de desenvolvimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator